



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.829 - PE (2016/0191783-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALBERTO CARVALHO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) -
PE028007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS CITAÇÃO DO DEVEDOR. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE QUE O EXECUTADO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em Embargos de Terceiro, ao fundamento de que restara configurada fraude à execução, em decorrência da alienação de bem imóvel pelo executado, após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (**jure et de jure**) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

V. Na forma da jurisprudência, a "análise da alegação de que o executado possui bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.370.284/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

VI. Conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, revela-se incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191783-7

**AgInt no
REsp 1.615.829 / PE**

Números Origem: 00002845720114058306 00005934420124058306 2845720114058306 5934420124058306

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO CARVALHO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) - PE028007
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO CARVALHO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) - PE028007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.829 - PE (2016/0191783-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALBERTO CARVALHO DE ALCANTARA, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALBERTO CARVALHO DE ALCÂNTARA, em 19/10/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN E ART. 593, I E II, DO CPC. LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRESUNÇÃO *JURE ET DE JURE* DE FRAUDE. RECURSO REPETITIVO Nº 1.141.990/PR. CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR EXECUTADO E O VALOR DO BEM PENHORADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), decidiu que: a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat Lex generalis*), não se aplicando a Súmula 375/STJ às execuções fiscais; - nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

- Nesse julgamento, concluiu-se que a fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, tanto em sua redação originária quanto na redação dada pela LC 118/2005, diversamente da fraude contra credores, encerra presunção *jure et de jure*, dispensando a prova do elemento subjetivo da fraude realizada, o chamado *concilium fraudis*.

- *In casu*, a alienação do bem se deu em 19/11/2003, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005. A citação do alienante/executado, por oficial de justiça, ocorreu em 20.08.2002. Tem-se por configurada a fraude à execução.

- O parcelamento, porque apenas suspende a exigibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, não se revela suficiente à desconstituição da penhora em sua garantia.

- A desproporção entre o crédito exequendo e o valor da garantia é irrelevante, devendo-se manter a constrição enquanto não comprovada a existência de outros bens penhoráveis em substituição.

- 'Apelação improvida' (fl. 238e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'Processual Civil. Embargos declaratórios a apontar omissão no julgado, quanto à ausência de insolvência do devedor para caracterização de fraude à execução fiscal (art. 185, parágrafo único, CTN), f. 227, e erro material quanto ao argumento de que o adimplemento substancial do parcelamento evidencia a inexistência de insolvência do devedor, f. 230.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de fora certa(s) matéria(s) que, por sua importância, se abordada(s) fosse(m), daria(m) ao julgado uma conclusão diferente.

A demonstração da não insolvência do devedor é ônus de quem adquire seu imóvel. Não é da credora. No aspecto, as decisões citadas destacam situação na qual a penhora ainda não foi efetuada, f. 229.

A temática, no caso, não se faz necessária, mesmo porque a peça inicial não arrola tais bens, nem certidão do registro imobiliário neste sentido.

Depois, o erro material também não existe. O fato, ali tangido, se revela estranho à penhora de bem que o devedor, depois de citado, alienou a terceiro. Não interfere na conclusão do julgado, por se constituir, inclusive, em matéria a ser discutida nos autos da execução fiscal.

Improvemento' (fl. 256e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC/73, assim como aos arts. 185, parágrafo único, do CTN e 333, inciso I, do CPC/73.

Sustenta a parte recorrente, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos Declaratórios, quanto 'à necessária ausência de insolvência do devedor para caracterização de fraude à execução fiscal, consoante exige o art. 185, § único, do CTN' (fl. 266e). Destaca, ainda, a presença de 'omissão/erro material quanto ao argumento de que o adimplemento substancial do parcelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a inexistência de insolvência do devedor' (fl. 266e).

Assevera, de outra parte, que não foram observados os requisitos legais constantes do parágrafo único do art. 185 do CTN para o reconhecimento de fraude à execução, porquanto inexistente comprovação de insolvência do alienante, ora recorrente.

Alega, ainda, violação às regras atinente a distribuição do ônus probatório, uma vez que 'o artigo 333, inciso I é bastante claro no sentido de que o ônus probante é sempre daquele que alega, por ser corolário lógico do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório' (fl. 275e). Com efeito, 'ao justificar a decretação de fraude à execução sem que houvesse qualquer demonstração da necessária redução do patrimônio do alienante à insolvência, tal qual pressupõe o § único do art. 185 do CTN' (fl. 275e), o Tribunal **a quo** não poderia afirmar que compete a parte recorrente o ônus de comprovar que o alienante possui outros bens suficientes à satisfação da dívida, sob pena de violação ao inciso I do art. 333 do CPC/73.

Requer, ao final, nos seguintes termos: **(a)** Declarar o acórdão recorrido NULO por ofensa ao artigo 535, inciso II do CPC, tendo em vista a flagrante OMISSÃO no que concerne aos argumento de que: (i) inexistente nos autos a NECESSÁRIA prova de insolvência do devedor para caracterização de fraude à execução fiscal, consoante exige o art. 185, § único, do CTN; (i) o adimplemento substancial do parcelamento evidencia a inexistência de insolvência do devedor; **(b)** reconhecer que, *in casu*, embora o primeiro requisito para a caracterização da fraude à execução (alienação posterior à citação do executado) estivesse configurado, ausente estaria o segundo requisito, qual seja, a redução do execução à insolvência em virtude da aludida alienação, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 185 do CTN e pela parte final do inciso II do art. 593 do CPC; **(c)** diante dos argumentos supracitados reconhecer definitivamente a EFICÁCIA da operação de alienação através da qual a ora Recorrente adquiriu, da Executada, o imóvel objeto da penhora, e conseqüentemente determinar o definitivo cancelamento/revogação/desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel em questão; **(d)** Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem reconhecidos os argumentos suscitados pela Recorrente, integrar o acórdão proferido para que, diante do ínfimo valor do débito e da existência de parcelamento da dívida pelo real devedor e executado, conste na parte dispositiva expressamente que os efeitos da declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto desta demanda perdurem apenas até a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA 40199001501-09, tendo em vista a existência de PARCELAMENTO regularmente pago pelo executado/alienante; e **(e)** Por derradeiro, requer a inversão do ônus sucumbencial fixado na sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenando a Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais' (fls. 278/279e).

Em sede de contrarrazões (fls. 286/292e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 233/239e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 294e).

Sem razão a parte recorrente.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração, o c. Tribunal de origem afirmou que 'a demonstração da não insolvência do devedor é ônus de quem adquire seu imóvel. Não é. da credora. No aspecto, as decisões citadas destacam situação na qual a penhora ainda não foi efetuada' (fl. 254e).

Nesse sentido, não se verifica a alegada omissão quanto a ausência de prova da insolvência do devedor, uma vez que presume-se essa condição com a alienação de bens após a citação do devedor, nos termos da redação original do art. 185 do CTN. Assim, 'como o art. 185, *caput*, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa' (STJ, AgRg no REsp 1.459.823/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015).

De mais a mais, o parcelamento não tem a aptidão de influir na decisão que decreta a fraude à execução, porquanto resulta e hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não atuando como meio de prova de eventual solvência do executado.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que 'a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa'.

A Primeira Seção do STJ assentou, no mesmo julgamento, que 'a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)'.

Nesse sentido, destaca-se a ementa do citado recurso:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.'

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.'

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.'

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se **in re ipsa**, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) 'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);'. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008' (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2010).

A propósito, confira-se recente julgado desta Segunda Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. **Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.**

3. Para a hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida, situação que teria ocorrido no caso dos autos.

4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

5. Consoante a orientação fixada pela Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Desta feita, a fraude à execução fiscal encerra presunção **jure et de jure**, porquanto tem por função tutelar o interesse público, de forma que é incabível a exigência do registro de penhora à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários. Trata-se de presunção que opera em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da Fazenda Pública, cabendo ao executado ou ao terceiro interessado, e não à exequente, o ônus de comprovar a existência de outros bens à luz do disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que 'a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa', consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.500.018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2015).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. [...]

8. Como o art. 185, *caput*, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico.

9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.459.823/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 299/307e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. Das razões de provimento do Agravo Interno

III. 1. Da violação ao art. 535, II, do CPC: Da manutenção da omissão incorrida pelo tribunal 'a quo' no acórdão recorrido.

Primeiramente, cumpre rechaçar, *data venia*, a equivocada assertiva adotada pelo Exma. Ministra Relatora que, ao negar provimento ao Recurso Especial interposto afirma que não houve manutenção da omissão apontada pelo ora Agravante.

Precisamente, extrai-se do voto proferido a ideia de que:

(...) não se verifica a alegada omissão quanto a ausência de prova da insolvência do devedor, uma vez que presume-se essa condição com a alienação de bens após a citação do devedor, nos termos da redação original do art. 185 do CTN.

Contudo, observa-se que, ao negar provimento ao Embargos de Declaração, a Egrégia Segunda Turma do TRF da 5ª Região deixou de apreciar questões absolutamente pertinentes e relevantes ao deslinde da quaestio iuris, senão vejamos.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar as irresignações da ora Agravante em sede de Recurso de Apelação e dos Embargos Declaratórios, quedou-se claramente OMISSO em relação às seguintes questões, que, diga-se, são de suma e inarredável importância para a correta análise da quaestio iuris posta nos autos, quais sejam:

a) OMISSÃO quanto à ausência de insolvência do devedor para caracterização de fraude à execução fiscal (art. 185, § único, CTN). NÃO há nos autos qualquer prova, indício ou mesmo menção à inexistência de bens que pudessem ensejar a insolvência do devedor executado, *conditio sine qua non* para que reste caracterizada a fraude à execução fiscal;

b) Da OMISSÃO/ERRO MATERIAL quanto ao argumento de que o adimplemento substancial do parcelamento evidencia a inexistência de insolvência do devedor - A própria existência de parcelamento adimplido quase em sua totalidade PRESSUPÕE a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos necessários e aptos a afastar a insolvência do devedor.

Ora, respeitada a posição da nobre Relatora, no decurso ora agravado não há menção alguma acerca da INEXISTÊNCIA da condição de insolvência do executado.

De acordo com os termos da decisão ora vergastada, pressupõe-se que a existência de um débito perante a Fazenda pública implicaria necessariamente na impossibilidade do executado alienar qualquer bem, sob qualquer circunstância, o que é deveras incoerente.

Destarte, sabendo que o artigo 535, inciso II do CPC impõe a correção do julgado quando nele houver omissão/contradição, o referido dispositivo restou violado por não haver corrigido o aresto embargado no que concerne à INEXISTÊNCIA do segundo elemento necessário à decretação de ineficácia da alienação, qual seja, 'a ausência de redução do devedor à condição de insolvência'.

E mais: é certo que, ao omitir-se a este respeito, o acórdão objeto do Apelo Especial incorreu também em clara e flagrante negativa de vigência ao art. 185, § único do CTN, senão veja-se.

III.2. Da violação ao art. 185, § único CTN; Da impossibilidade de decretação de fraude à execução. inobservância das condições previstas no art. art. 185, § único do CTN. inexistência de comprovação de insolvência do alienante devedor. prova de parcelamento.

Sem olvidar-se da omissão acima apontada, observa-se que a decisão monocrática proferida fundamenta seus termos na seguinte assertiva:

A Primeira Seção do STJ assentou, no mesmo julgamento, que 'a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)'. Desta feita, a fraude à execução fiscal encerra presunção *jure et de jure*, porquanto tem por função tutelar o interesse público, de forma que é incabível a exigência do registro de penhora à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários. Trata-se de presunção que opera em favor da Fazenda Pública (...)

Faz-se necessário respeitosamente reiterar que houve afronta direta ao art. 185 § único do CTN pois ao decretar fraude à execução sem considerar todos os requisitos necessários à sua correta caracterização, o voto ora rechaçado terminou por negar vigência aos artigos mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, nos estritos termos do que dispõe o § único do art. 185 do CTN c/c o art. 593 II do CPC (792 do CPC/2015), tem-se claro que a insolvência do devedor é *conditio sine qua non* para o reconhecimento da fraude à execução.

Art. 185 (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (Redação vigente antes da LC 118/05, à época da alienação do imóvel).

Veja-se que na própria sentença em 1ª instância, o D. Juiz a quo bem aponta que 'para a caracterização da fraude à execução, faz-se necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- (i) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e
- (ii) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência [...] que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio remanescente do devedor, após a conclusão do negócio.'

Note-se que muito embora tal fato tenha sido insistentemente destacado pelo ora Recorrente em suas peças anteriores, é certo que nem a sentença apelada, nem a decisão monocrática a qual ora se insurge tratam de maneira suficiente acerca de tal matéria.

Diante disso, ao manter os efeitos da declaração de ineficácia da alienação e, conseqüentemente, da penhora realizada, estaria o acórdão ora combatido deixando de apreciar e, por conseqüência, violando por omissão o disposto no § único do art. 185 do CTN, acima transcrito.

Além de incoerente e pouco razoável pensar que a alienação de um bem de R\$ 165.000,00 poderia levar o executado à insolvência de dum (sic) débito, à época, de R\$ 7.000,00, é certo que há muito a jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios é no sentido de que somente se faz viável a decretação de fraude à execução quando há ação capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Nesse sentido, leia-se alguns arestos sobre o tema:

(...)

A *mens legis* extraída do dispositivo e da própria interpretação conferida pelo judiciário ao art. 185, § único do CTN, exsurge da simples constatação de que, não haveria interesse prático, tampouco jurídico, de se anular um negócio jurídico a princípio válido pela simples existência de cobrança judicial de débito tributário quando o devedor possui patrimônio suficiente para quitá-lo.

E isto é óbvio! Ora, por quê conferir total instabilidade e insegurança nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações de compra e venda de bens móveis e imóveis sempre que existir QUALQUER cobrança judicial de débitos tributários, quando o devedor possui condições de quitá-los, inclusive com o produto da operação?

No caso concreto, resta mais que evidenciado que (i) além de constituir verdadeiro disparate admitir que o executado, mesmo após a venda de um imóvel no valor de R\$ 165mil, estaria em condições de insolvência para quitar um débito de R\$ 7.000,00; (ii) o próprio executado PARCELOU a dívida judicial e vem regularmente adimplido as respectivas prestações, de modo que é cabal a demonstração de solvência da, diga-se, ÍNFIMA dívida.

Impõe-se, portanto, que este Tribunal Superior acolha o presente Recurso para reconhecer a flagrante ofensa ao parágrafo único do art. 185 do CTN para reconhecer a ausente estaria o segundo requisito necessário á decretação de ineficácia da alienação por fraude à execução, qual seja, a redução da execução à insolvência em virtude da aludida alienação" (fls. 316/319e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"Por todos os argumentos supra expostos, a ora Agravante requer que seja conhecido o presente Agravo Interno para que:

I - V. Exa. se digne a reconsiderar a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial em epígrafe, uma vez demonstrada a ausência de análise no que concerne aos argumentos de que inexistem nos autos a NECESSÁRIA prova de insolvência do devedor para caracterização de fraude à execução fiscal, consoante exige o art. 185, § único, do CTN;

II. Não havendo reconsideração, seja o presente recurso levado à julgamento colegiado, onde se espera o TOTAL PROVIMENTO do Recurso Especial alhures interposto para:

II. 1. Reconhecer a ofensa ao art. 185, § único do CTN, haja vista a inexistência de redução do executado à insolvência em virtude da aludida alienação, sobretudo porque o próprio devedor realizou o parcelamento da dívida, atualmente adimplido na sua quase totalidade;

II.2. Seja reconhecida definitivamente a EFICÁCIA da operação de alienação através da qual a ora Agravante adquiriu, da Executada, o imóvel objeto da penhora, e conseqüentemente determinar o definitivo cancelamento / revogação / desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel em questão.

II.3. Subsidiariamente, requer o direito de, na remota hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não serem reconhecidos os argumentos suscitados pela Agravante, integrar o acórdão proferido para que, diante do ínfimo valor do débito e da existência de parcelamento da dívida pelo real devedor e executado, conste na parte dispositiva expressamente que os efeitos da declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto desta demanda perdurem apenas até a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 40 1 99 001501-09, tendo em vista a existência de PARCELAMENTO regularmente pago pelo executado/alienante.

II.4. Por derradeiro, requer a inversão do ônus sucumbencial fixado na sentença, condenando a Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais" (fls. 319/320e).

Intimada (fl. 321e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 324e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.829 - PE (2016/0191783-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Embargos de Terceiro, ao fundamento de que restara configurada fraude à execução, em decorrência da alienação de bem imóvel pelo executado, após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN.

Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN E ART. 593, I E II, DO CPC. LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRESUNÇÃO *JURE ET DE JURE* DE FRAUDE. RECURSO REPETITIVO Nº 1.141.990/PR. CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR EXECUTADO E O VALOR DO BEM PENHORADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), decidiu que: a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat Lex generalis*), não se aplicando a Súmula 375/STJ às execuções fiscais; - nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

- Nesse julgamento, concluiu-se que a fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, tanto em sua redação originária quanto na redação dada pela LC 118/2005, diversamente da fraude contra credores, encerra presunção *jure et de jure*, dispensando a prova do elemento subjetivo da fraude realizada, o chamado *concilium fraudis*.

- *In casu*, a alienação do bem se deu em 19/11/2003, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005. A citação do alienante/executado, por oficial de justiça, ocorreu em 20.08.2002. Tem-se por configurada a fraude à execução.

- O parcelamento, porque apenas suspende a exigibilidade do crédito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se revela suficiente à desconstituição da penhora em sua garantia.

- A desproporção entre o crédito exequendo e o valor da garantia é irrelevante, devendo-se manter a constrição enquanto não comprovada a existência de outros bens penhoráveis em substituição.
- Apelação improvida" (fl. 238e).

Na hipótese, prevaleceram os seguintes fundamentos, no que interessa:

"Não há possibilidade de reconhecer, na espécie, a boa-fé do recorrente quando da aquisição do imóvel sobre o qual ora se discute. Em se tratando de fraude à execução de crédito tributário, aplica-se a disposição do art. 185 do CTN, que, por ser lei especial, prevalece sobre a previsão geral do art. 593, incisos I e II, do CPC.

Conforme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal o artigo 185 do CTN, tanto em seu texto originário quando na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, encerra presunção jure et de jure de fraude à execução, não admitindo, pois, prova em contrário da existência da fraude. Nesse sentido é o precedente a seguir colacionado:

(...)

No que tange à alegação de que o executado parcelou a dívida perante a Fazenda Nacional e vem, regularmente, adimplindo as respectivas prestações, verifica-se a impossibilidade de seu acolhimento. É que o parcelamento, embora suspenda e exigibilidade do crédito não se revela apto a desconstituir a penhora efetuada. Nesse sentido, configura-se o seguinte precedente:

(...)

Tampouco merece prosperar o argumento de desproporcionalidade e ilegalidade da penhora de imóvel avaliado em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para garantir dívida de cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). *In casu*, não há qualquer comprovação de que tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. Assim, embora o débito seja bastante inferior ao valor do imóvel, inexistindo, nos autos, prova da existência de quaisquer outros bens penhoráveis, torna-se plenamente justificável a constrição do referido bem, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/80" (fls. 234/236e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"Processual Civil. Embargos declaratórios a apontar omissão no julgado, quanto à ausência de insolvência do devedor para caracterização de fraude à execução fiscal (art. 185, parágrafo único, CTN), f. 227, e erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material quanto ao argumento de que o adimplemento substancial do parcelamento evidencia a inexistência de insolvência do devedor, f. 230.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de fora certa(s) matéria(s) que, por sua importância, se abordada(s) fosse(m), daria(m) ao julgado uma conclusão diferente.

A demonstração da não insolvência do devedor é ônus de quem adquire seu imóvel. Não é da credora. No aspecto, as decisões citadas destacam situação na qual a penhora ainda não foi efetuada, f. 229.

A temática, no caso, não se faz necessária, mesmo porque a peça inicial não arrola tais bens, nem certidão do registro imobiliário neste sentido.

Depois, o erro material também não existe. O fato, ali tangido, se revela estranho à penhora de bem que o devedor, depois de citado, alienou a terceiro. Não interfere na conclusão do julgado, por se constituir, inclusive, em matéria a ser discutida nos autos da execução fiscal.

Improvemento" (fl. 256e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Órgão colegiado acrescentou:

"A omissão se verifica quando o julgado deixa de fora certa(s) matéria(s) que, por sua importância, se abordada(s) fosse(m), daria(m) ao julgado uma conclusão diferente.

A demonstração da não insolvência do devedor é ônus de quem adquire seu imóvel. Não é da credora. No aspecto, as decisões citadas destacam situação na qual a penhora ainda não foi efetuada, f. 229.

A temática, no caso, não se faz necessária, mesmo porque a peça inicial não arrola tais bens, nem certidão do registro imobiliário neste sentido.

Depois, o erro material também não existe. O fato, ali tangido, se revela estranho à penhora de bem que o devedor, depois de citação, alienou a terceiro. Não interfere na conclusão do julgado, por se constituir, inclusive, em matéria a ser discutida nos autos da execução fiscal.

Por este entender, nego provimento aos embargos de declaração" (fl. 254e).

À luz do decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Assentou, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (**jure et de jure**) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

Eis a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.'

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.'

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);'.

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'.

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'.

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *verbis*: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduz-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2010).

Nesse sentido, confirmam-se julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que 'a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) **presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa', consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.500.018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. **Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.**

3. **Para a hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida, situação que teria ocorrido no caso dos autos.**

4. **Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.**

5. Consoante a orientação fixada pela Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

No caso, o Tribunal **a quo** assentou que "a alienação do bem se deu em 19/11/2003, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005. A citação do alienante/executado, por oficial de justiça, ocorreu em 20.08.2002" (fl. 238e), sendo irrelevante eventual desproporção entre o valor do imóvel e o da Execução Fiscal.

Portanto, reconhecidos os requisitos de fraude à execução, na medida em que o executado procedeu à alienação de bem imóvel ao ora agravante depois de sua citação, nos autos da Execução Fiscal – negócio ocorrido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 –, verifica-se que o acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação conferida ao art. 185 do CTN, de modo que cabível a anulação do negócio.

O ora agravante insiste na desproporcionalidade e no argumento de que "não haveria interesse prático, tampouco jurídico, de se anular um negócio jurídico a princípio válido pela simples existência de cobrança judicial de débito tributário quando o devedor possui patrimônio suficiente para quitá-lo" (fl. 319e).

Todavia, a fraude à execução fiscal encerra presunção **jure et de jure**, que se opera em favor da Fazenda Pública, cabendo ao executado ou ao terceiro interessado, e não à exequente, o ônus de comprovar a existência de outros bens, à luz do disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN, o que não ocorreu, no caso vertente.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a presunção absoluta de fraude à execução, em decorrência da simples alienação de bens, pelo executado, após sua citação, na Execução Fiscal, quando ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tal como ocorrera, no caso em exame. Entende, ainda, que verificar a existência de outros bens penhoráveis do executado, capazes de garantir a execução, demandaria reexame de provas, providência inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.370.284/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RESERVA DE BENS E NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

8. Como o art. 185, *caput*, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN), ou mesmo da hipótese aventada pelo agravante de que a notificação da inscrição em Dívida Ativa possa ter ocorrido após a celebração do negócio jurídico.

9. Tais circunstâncias, contudo, não ficaram definidas no acórdão recorrido, razão pela qual sua investigação é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

10. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.459.823/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015).

Por fim, a pretensão de afastar a penhora, em virtude do parcelamento deferido ao executado, não prospera. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo" (STJ, AgInt no AREsp 956.653/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/04/2018).

Sobre o tema, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Considerando que o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, revela-se incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Precedentes.

(...)

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que **a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência).**

3.. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.701.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191783-7

AgInt no
REsp 1.615.829 / PE

Números Origem: 00002845720114058306 00005934420124058306 2845720114058306 5934420124058306

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO CARVALHO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) - PE028007
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO CARVALHO DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S) - PE028007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.